

MENSAGEM N.º 69/2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadoras,

Estamos encaminhando projeto de lei complementar que inclui e altera diversas disposições legais da Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São Gabriel da Palha, das Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dá outras providências.

Respectiva proposta legislativa visa atualizar as regras de licença para tratamento de saúde dos servidores públicos municipais, a teor da previsão contida no § 7º do art. 60 da Lei Federal nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios do Regime Geral de Previdência Social, cuja inclusão adveio após vigência da Lei Federal nº 13.135/2015, dando, assim, maior segurança jurídica aos servidores públicos municipais que se licenciam.

Tem como pretensão ainda a criação de banco de horas a ser utilizada pelos servidores públicos efetivos, à semelhança do que já acontece no regime celetista desde a reforma trabalhista perpetrada pela Lei nº 13.467/2017, medida que vem sendo útil nas relações jurídicas privadas e que, sem prejuízo e observado os princípios administrativos básicos, pode ser replicada no regime jurídico único dos servidores públicos municipais.

A proposta legislativa apresenta ainda regulamentação quanto a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais para outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, apresentando seus requisitos e formalidades, dando assim maior segurança jurídica.

Frisa-se que todos os temas apresentados nesta proposta legislativa observam a competência de iniciativa fixada pelo art. 50, § 1º, inciso II, alínea "b", da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, a avaliação e votação do projeto de lei é de grande valia, motivo pelo qual a **SOLICITAMOS**, pleiteando também pela sua aprovação por esta Colenda Casa de Leis.

Certa da compreensão dos nobres representantes, expresso meus votos de estima consideração.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, 12 de julho de 2022.


TIAGO ROCHA

PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA

PROCESSO N° 000542/2022

12/07/2022 17:28:06

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE Julho DE 2022.

DISPÕE SOBRE INCLUSÕES E ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 44/2015, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA, DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

TIAGO ROCHA, Prefeito do Município de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, usando de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica acrescentado o § 6º no artigo 103 da Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art.103.....
.....

§ 6º Na hipótese do § 5º, caso o servidor, durante o gozo da licença para tratamento de saúde, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou a licença, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

Art. 2º – Fica acrescentado o art. 82-A na Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 82-A – Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo entre o servidor público e seu superior hierárquico, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 1º – O banco de horas de que trata o “caput” deste artigo poderá ser pactuado por acordo verbal, desde que a compensação ocorra no período máximo de uma semana, observado o dever de cientificação ao Departamento de Recursos Humanos.

§ 2º – Para compensações que ocorram em períodos maiores de uma semana, deverá ser formulado ato administrativo formal, preferencialmente através de portaria, autorizando a jornada diferenciada, com as devidas justificativas, sendo vedadas jornadas que acarretem prejuízo ao serviço público.

§ 3º – Na hipótese de exoneração ou demissão sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária deste artigo, o servidor terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da exoneração ou demissão.



§ 4º – O regime de banco de horas só será possível se não houver prejuízo na prestação do serviço público, conforme certificação do superior hierárquico “

Art. 3º – Na Lei Complementar Municipal nº 44, de 19 de novembro de 2015, fica acrescentado no Título III, “**Dos Direitos e Vantagens**”, no Capítulo VI, “**Dos Afastamentos**”, a “Seção III” denominada de “**Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade**”, constando a seguinte redação:

**“SEÇÃO III
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE**

Art. 118-A – *O servidor público municipal efetivo poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e de outros Municípios, nas seguintes hipóteses:*

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - para exercício de cargo efetivo de idêntica natureza.

§ 1º – Nas hipóteses dos incisos I e II, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios, o ônus da remuneração e encargos acessórios serão do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 2º – A cessão será formalizada mediante contrato de convênio entre o Município e o cessionário, através da conveniência e oportunidade dos Entes celebrantes;

§ 3º – O resumo do convênio será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 4º – Findo o prazo da cessão, o servidor público retornará ao seu lugar de origem no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de incorrer em abandono de cargo.

§ 5º – Não poderá ser cedido servidor que estiver em estágio probatório.

§ 6º – O servidor cedido, em qualquer das hipóteses descritas nos incisos I e II deste artigo deverá contribuir para o Regime Próprio de Previdência Social do Município, sem prejuízo do previsto no art. 46, § 1º, da Lei Municipal nº 2.857/2019.”

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, em
___ de _____ de 2022


TIAGO ROCHA
PREFEITO